

**LEI Nº 8.484, DE 18 DE MAIO DE 2006 - D.O. 18.05.06.**

Autor: Deputado Gilmar Fabris

**Dispõe sobre informações e documentos a serem fornecidos por operadora de plano de saúde ou de seguro saúde.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** As informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, na hipótese de negativa parcial ou total de cobertura de procedimentos médicos, cirúrgicos, de diagnósticos, tratamento e internação, serão regulados por esta lei.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta lei entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a saúde de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

**Art. 2º** Na hipótese de negativa de cobertura, total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independente de requisição:

I - comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

**Art. 3º** Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita informando a negativa de cobertura contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta lei;

II - a data e a hora do recebimento da negativa;

III - o laudo ou relatório do médico que atestará a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência.

**Art. 4º** A prestação das informações de que trata esta lei poderá se dar por

fax, ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor, documento escrito e identificável como emitido pelo fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

**Art. 5º** Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com qualquer dificuldade para solicitar ou receber os documentos ou declarações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente por consangüinidade ou afinidade, nos termos da lei civil.

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III – (VETADO).

**Parágrafo único** A entrega dos documentos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via desses documentos.

**Art. 6º** O consumidor ou quem possa receber os documentos não será obrigado a se deslocar do local de atendimento para obtê-los.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de maio de 2006.

as) BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado